

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Rogério de Araújo Melo em favor de Frank Oliveira Borges, contra o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, narrando, para tanto, o seguinte:

“O paciente foi denunciado, juntamente com mais 10 acusados, pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos nos arts. 231, 288 e 230, todos do Código Penal Brasileiro.

O paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir em face de estar cumprindo prisão preventiva decretada em 25/11/2008, pelo douto Juiz Federal da Seção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

Cumprir informar, que o paciente encontra-se preso desde o dia 25 de novembro de 2008, no Presídio Regional de Feira de Santana, tendo assim, se escoado o prazo para que se conclua a ação penal.

Através de advogado habilitado, o paciente requereu, pedido de liberdade provisória, no qual foi negado pelo juiz a quo, limitando-se apenas a reiterar os fundamentos da decisão preventiva, ignorando-se os aspectos pessoais que fundamentavam o pleito de liberdade provisória.

Ante a situação de ilegalidade da prisão acima relatada foi impetrado pedido de Habeas Corpus perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, tendo este remédio constitucional sido, em 30 de junho de 2009, negado a ordem em sessão plenária, entendendo (sic) esta Corte pela legalidade da tutela preventiva.

Foi aduzido ainda em sede daquele HC o excesso de prazo na formação da culpa, tese esta também afastada por este Tribunal.

De lá para cá, foi realizada a primeira audiência de instrução no dia 16 de setembro de 2009, onde foi tomado o depoimento de todas as vítimas e todas as testemunhas de acusado (sic), restando apenas a oitiva de duas testemunhas da defesa, o interrogatório dos acusados e a devolução de 01 carta precatória expedida com o escopo de oitiva de apenas uma testemunha acusatória. (vide ata de audiência em anexo e decisão ora impugnada)” (fls. 02/03).

Argumenta, em síntese, que:

- mesmo havendo parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento da liberdade provisória do paciente, “o MM. Juiz Federal Substituto, ora autoridade coatora, contrariando a vasta prova já colhida até a presente data, assim como em contra-mão ao titular da ação penal (MPF), decide por NEGAR o pedido de revogação da preventiva do paciente, deferindo a liberdade provisória apenas e tão somente à acusada YLANA CAETANO e ODEMÍCIO DOS SANTOS” (fl. 04);
- houve superação dos requisitos da prisão preventiva porventura já existentes, posto que não existe nada “que possa indicar, concretamente, perigo à ordem pública ou econômica, risco à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, com a liberdade do paciente” (fl. 06);
- há ausência de fundamentação na decisão judicial que indeferiu o pleito de liberdade provisória do paciente;

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.058236-7/BA

- a Justiça Federal é incompetente para o processo e julgamento do presente feito, logo, a prisão do paciente é ilegal.

Ao final, requer que “*seja **deferida a liminar do presente writ**, (...) face à flagrante ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, para que seja ab initio litis, posto o Sr. FRANK OLIVEIRA BORGES em liberdade provisória, expedindo-se para tanto o competente Alvará de Soltura*” (fl. 13) e, no mérito, pede a confirmação da liminar requerida.

A liminar foi negada (fl. 330), e, prestadas as informações (fls. 335/338), manifestou-se a PRR/1ª Região pela denegação da ordem (fls. 352/359).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações prestadas, destaco:

“Em atendimento à determinação de Vossa Excelência, venho prestar as informações requisitadas, nos autos dos Habeas Corpus nº 2009.01.00.058236-7/BA.

Inicialmente, peço vênia a Vossa Excelência para repetir, aqui, aquilo que disse nas informações prestadas nos Habeas Corpus nº 2008.01.00.070660-8/BA e nº 2009.01.00.027742-6/BA, impetrados em favor do Odemício dos Santos Dias; nº 2009.01.00.010698-4/BA, que teve como paciente Cristine Leão Batista; nº 2009.01.00.014205-5/BA, que teve como paciente Ylana Caetano Dias; nº 2008.01.00.064602-3/BA e nº 2009.01.00.028639-8, que tiveram como paciente Bruno Silva de Santana; e nº 2009.01.00.029993-9/BA, que teve como paciente Frank Oliveira Borges; todos sob a sua relatoria.

As investigações que culminaram com a decretação da prisão preventiva de Frank Oliveira Borges iniciaram-se em fevereiro do ano passado, em razão da notícia dada à Polícia Civil baiana acerca do desaparecimento de duas mulheres, que teriam sido enviadas à Europa, para fins de prostituição.

*Destaque-se que, além do encarceramento cautelar do paciente, foi decretada também a prisão de outras **8 (oito) pessoas**, sendo que apenas **4 (quatro)** continuam presas e a disposição deste juízo; pois **1 (uma)** fora libertada provisoriamente por ordem do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela mão de Vossa Excelência, no HC nº 2009.01.00.010698-4/BA; **2 (duas)** foram postas em liberdade provisória por mim (Odemício dos Santos Dias e Ylana Caetano Dias), nos autos do processo nº 2009.33.04.002575-2, no dia 25/09/2009. E estão pendentes, ainda, as prisões de outras **2 (duas)** pessoas, que se encontram fora do país, cujos pedidos de extradição já foram deferidos por este juízo.*

Ao longo dos meses durante os quais se desenrolou a investigação, foram interceptadas ligações telefônicas dos investigados, devidamente autorizadas por este juízo, através das quais foram colhidos elementos indiciários da provável existência de quadrilha orientada a promoção de aliciamento de pessoas, para fins de prostituição fora do Brasil; sem mencionar uma série de crimes conexos (estelionato, rufianismo, favorecimento da prostituição, sonegação fiscal etc.).

Em razão dos fatos apurados ao longo da investigação, entendi presente os elementos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP e, por isso, decretei a prisão da maioria dos investigados.

*O Ministério Público Federal - MPF já ofereceu denúncia em face de **11 (onze) pessoas**, dentre elas o paciente, denúncia esta que foi recebida por este juízo em **12/12/2008**, distribuída sob o nº **2008.33.04.003723-2**; sendo que determinei, ainda, o desmembramento do processo em relação às rés que se encontram fora do país, aguardando a conclusão do procedimento de extradição. Todos os denunciados que se encontram no Brasil foram citados e apresentaram suas defesas preliminares.*

Esclareço que não há excesso de prazo na instrução processual penal.

*Apesar de sua complexidade, em razão do número e da natureza dos crimes apurados, o feito teve a sua primeira audiência de instrução designada para o dia **10/06/2009**, às **8 horas**, em função, ainda, da quantidade de réus, vítimas*

e testemunhas a serem ouvidas, muitas inclusive residentes fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Feira de Santana, o que demandou a expedição de diversas cartas precatórias, além de mandados de intimação e expedientes administrativos diversos.

*Infelizmente, aquela audiência não pode ser realizada por motivos alheios à vontade deste juízo, pois o corréu **Bruno Silva de Santana**, à época recolhido no Presídio de Salvador, Bahia - cuja determinação de transferência para o Conjunto Penal de Feira de Santana já foi cumprida -, não foi conduzido até a sede desta Subseção Judiciária, embora tenha sido prévia e regularmente requisitado; pois a instituição responsável por sua custódia alegou (frise-se, **no dia da audiência**) a falta de veículo para o transporte. E, além disso, o seu advogado constituído, inquirido por este juízo, opôs-se à realização do ato sem a presença do paciente.*

*Nova audiência fora designada para o dia **16/09/2009, às 8 (oito) horas**, em razão das contingências da pauta deste juízo, em que há quase **30.000 (trinta mil) processos em tramitação, com competência plena, inclusive Juizado Especial Federal Adjunto instalado; e apenas dois juízes atuando.***

*Aquela audiência realizou-se, conforme a cópia do termo que segue anexa, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação presentes e daquelas conduzidas pela Polícia Federal na mesma, dispensadas a oitiva de maioria das demais, pelo órgão do Ministério Público Federal e pelos respectivos advogados, exceção feita a duas das relacionadas pela defesa do réu **Bruno Silva de Santana**.*

*Como havia ainda carta precatória expedida para oitiva de testemunhas da acusação pendente de devolução e juntada aos autos, e em razão daquela audiência ter durado mais de 8 (oito) horas; a fim que (sic) evitar possível alegação de nulidade em razão da inversão da ordem de oitiva de testemunhas, este juízo designou nova e última audiência para o dia **04/11/2009, às 8 (oito) horas**, destinada à colheita dos depoimentos das únicas duas testemunhas de defesa a serem ouvidas, e para interrogatório dos réus; quando a instrução será finalizada.*

Anexo a este ofício, segue 1 (um) disco tipo DVD-R contendo os arquivos audiovisuais da audiência de instrução realizada neste juízo, devidamente assinados digitalmente, para garantia de sua autenticidade.

Anexo também segue cópia da decisão em que deferi a liberdade de dois réus e manteve a prisão preventiva dos demais, inclusive do paciente.

*Novamente peço vênua a Vossa Excelência para não encaminhar as cópias da decisão que originalmente decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados, por motivo de economia, pois todos os elementos necessários à instrução do feito já foram remetidos a este egrégio Tribunal, anexos às informações prestadas nos **Habeas Corpus nº 2008.01.00.070660-8/BA e nº 2009.01.00.027742-6/BA**, que têm como pacientes **Odemício dos Santos Dias**; **Habeas Corpus nº 2008.01.00.064602-3/BA**, que tem como paciente **Bruno Silva Santana**; no **Habeas Corpus nº 2009.01.00.010698-4/BA**, que tem como paciente **Cristine Leão Batista**; no **Habeas Corpus nº 2009.01.00.014205-5/BA**, que tem como paciente **Ylana Caetano Dias**; todos sob a relatoria de Vossa Excelência.*

Informo, ainda, que o paciente ajuizou três pedidos de liberdade provisória perante este juízo, tombados sob os nºs 2008.33.04.003645-3, 2009.33.04.000430-0 e 2009.33.04.002575-2, todos indeferidos por este juízo.

*Em tempo e como já informado anteriormente, esclareço que fiz cessar o sigilo da tramitação dos feitos, pois as diligências policiais que poderiam ser frustradas já foram executadas; mas determinei a tramitação dos processos sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, tendo em vista que, nas gravações realizadas pela Polícia Federal, há conversas envolvendo terceiros que contratavam serviços sexuais através de integrantes da quadrilha; contratações estas que não são crimes, em tese, porém podem expor indevidamente a intimidade das pessoas, acaso venham a cair no domínio público.” (fls. 335/338).*

Isso estabelecido, passo à análise do presente *writ*.

Alega a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito imputado ao ora paciente, Frank Oliveira Borges, ao argumento de que a autoridade coatora “somente está por apreciá-lo sob a afirmação da conexão com o suposto crime de tráfico internacional de mulheres” (fl. 08). A censura não se justifica, tendo em vista que o paciente está sendo processado em razão da prática da conduta delituosa de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231 do Código Penal), dentre outros delitos. A questão relativa à participação ou não do paciente nesta conduta delituosa diz respeito ao mérito da causa principal, que demanda ampla dilação probatória, inclusive com o depoimento de todas as testemunhas e vítimas, procedimento incompatível com a estreita via do *Habeas Corpus*.

Contém a afirmação de que mesmo havendo parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento da liberdade provisória do paciente, a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva. De logo, afasto esta alegação, tendo em vista que não está o magistrado vinculado às razões do opinativo ministerial, tendo em vista a independência atribuída aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. O magistrado deve decidir com base em sua convicção, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que ocorreu *in casu*. Ademais, encontra-se devidamente motivado o indeferimento da revogação da prisão preventiva do paciente Frank, conforme trecho da decisão a seguir transcrito:

“Inicialmente, devo destacar que, conquanto o pedido de libertação tenha sido formulado em audiência, ele constitui incidente autônomo e deve ser distribuído por conexão à demanda principal, para não turbar o andamento dela, em razão de eventuais recursos que podem vir a ser manejados pelas partes.

Depois e agora passando a enfrentar a questão proposta, devo destacar que este juízo não irá se pronunciar sobre provas ou mesmo sobre o mérito da controvérsia penal, pois a instrução não se findou, em razão da necessidade de nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos réus, que não poderiam ser feitos na última, em razão do tempo que aquela durou (mais de oito horas) e da necessidade de aguardar o retorno de carta precatória expedida para oitiva de pessoas arroladas pela acusação.

Assim, limitar-me-ei a aferir se continuam ou não presentes os motivos que me levaram a decretar a custódia cautelar dos réus.

Naquela decisão, reconheci a natureza acessória da prisão processual decretada, fundada na verossimilhança das alegações do MPF, em confronto com as provas até então produzidas, levando-se em conta o risco de dano à coletividade e à instrução processual em si, que a liberdade dos acusados poderia causar, especialmente em razão da óbvia violação à ordem pública.

*Agora, depois de colhidas algumas provas de melhor aclarados alguns fatos, entendo que não há mais justa causa para a manutenção da prisão cautelar de **Ylana Caetano Dias e Odemício Dias**.*

Embora não se possa ainda ter um juízo de certeza acerca de todos os fatos, uma vez que a instrução não se encerrou, ao que parece e pelos depoimentos até então colhidos, embora eles possam ter tido efetiva participação nos atos ilícitos apurados, parece que não tinham a exata noção

*do fim a que eles se prestavam - tráfico internacional de pessoas -, fato que somente apurarei em definitivo ao final da instrução, através da análise de todo o material probatório, além do que, sem o concurso de **Adalto Ferreira de Andrade**, este sim, ao que parece, o mentor, das fraudes realizadas através de cartões de crédito, não constituiriam risco à manutenção da ordem pública, pois não teriam meios a continuar na prática criminosa.*

*Tampouco aqueles dois - **Ylana Caetano Dias** e **Odemício Dias** - soltos poderiam, ainda, turbar a instrução processual penal, pois, ao que parece, se participação deles houve na empreitada criminosa, teria sido de menor importância, em relação ao tráfico internacional de pessoas sem mencionar que, pelo que se apurou até agora, não teriam efetiva ligação pessoal com as outras duas rés ainda não extraditadas e que, em relação as quais, a instrução processual penal não se iniciou, ainda.*

Por isso, ambos devem ser postos em liberdade provisória, sujeitando-os às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal - CPP especialmente a de comparecer a todos os demais atos de instrução na sede deste juízo; sob pena de ser revogado o benefício se, sem motivo justo, deixar de comparecer a qualquer ato ou se praticar outra infração penal.

*Quanto aos demais réus - **Adalto Ferreira de Andrade**, **Frank Oliveira Borges**, **Bruno Silva de Santana** e **Rogéria Matos de Santana** - entendo que persistem os mesmos motivos que me levaram a decretar a prisão preventiva dos quatro, especialmente para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, em eventual hipótese de condenação.*

Como em qualquer processo cautelar, o juiz deve sopesar os valores em disputa e estabelecer qual deverá prevalecer, no caso concreto: o direito de liberdade das pessoas investigadas ou o direito da sociedade à segurança, através da garantia do restabelecimento da ordem pública violada.

No caso, a liberdade dos quatro acima mencionados poderá causar lesão à ordem pública, pois a conduta de todos está a indicar que aquelas condutas apuradas nos procedimentos preparatórios da ação penal em curso eram comuns, espécie de modus de vida dos acusados, o que está a apontar para o risco concreto de reiteração.

*Em relação ao réu **Adalto Ferreira de Andrade**, o fato dele ter sido condenado em primeira instância pela prática de fatos semelhantes aos apurados na demanda criminal em curso nesta Subseção está a reforçar essa necessidade de se garantir que o réu não volte a vulnerar o direito da coletividade, praticando condutas vedadas pela lei penal.*

*Em sentido semelhante, também o réu **Frank Oliveira Borges** deve ser mantido preso, pois os diálogos captados através de interceptações regularmente autorizadas por este juízo parecem demonstrar que ele se sustenta através de exploração da atividade sexual de terceiros e parece promover a prostituição organizada de mulheres em Feira de Santana e região, o que vulnera a ordem pública, na medida em que ela veda não a prática de sexo por dinheiro - atividade plenamente lícita no país -, mas, a exploração da lascívia de outrem e a obtenção de lucro decorrente da atividade sexual alheia. O ser humano não pode ser tratado como mercadoria e é isso que parece fazer, habitualmente, o réu." (fls. 31/33).*

Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva. Alega que **"de uma análise fria, exclusivamente técnica dos autos, não se acha nada, absolutamente nada, que possa indicar, concretamente, perigo a ordem pública ou econômica, risco à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, com a liberdade do**

paciente” (fl. 06). Ocorre que, no particular, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, conforme acima analisado.

Quanto ao excesso de prazo alegado pelo impetrante, melhor sorte não o socorre, já que essa questão fica superada diante do oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do paciente (em 12/12/2008), conforme noticiado nas informações prestadas (fl. 336). Neste ponto, acrescento as ponderações do opinativo ministerial, da lavra do Procurador-Chefe Regional da República, dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, que incorporo às razões de decidir, nesses termos:

“Quanto ao excesso de prazo alegado pela defesa, é sabido que o prazo impróprio de 60 (sessenta) dias estabelecido pela Lei nº 11.719/08 para o encerramento do procedimento comum ordinário deverá ser observado caso a caso e contado nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

Recebida provisoriamente a denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, conceder-se-á o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa prévia. Findo este primeiro interstício - que não deve ser computado no prazo estabelecido pelo artigo 400 do CPP -, o juiz, convencido da inexistência de qualquer dos incisos do artigo 397 do mesmo diploma processual aplicará o disposto no artigo 399 do CPP (recebimento definitivo da denúncia). É nessa fase que haverá o despacho saneador que determinará o prosseguimento do feito, iniciando-se a fase instrutória propriamente dita, ou seja, o prazo impróprio do artigo 400 do CPP deverá ser iniciado na fase do artigo 399 do CPP e não, como quer a defesa, na fase do artigo 396 do CPP.

A denúncia encartada às fls. 137/308 foi oferecida contra complexa organização criminosa (11 réus), que de forma habitual trabalhavam de maneira organizada no tráfico internacional de pessoas para a Europa.

O organograma da quadrilha demonstrou a divisão das células criminosas com atuação em Feira de Santana/BA, Salvador/BA, Vila Velha/ES e Ibiza/Espanha. Dessa forma, o excesso de prazo sustentado pela defesa não deve ser aceito como sucedâneo de constrangimento ilegal, sobretudo quando nos deparamos com o complexo modus operandi da quadrilha.

Aliás, está pacificado tanto no STJ quanto neste eg. Tribunal que a complexidade do feito e o número excessivo de réus envolvidos na empreitada criminosa justifica a dilação do prazo indicado no CPP para a conclusão da fase instrutória.” (fls. 356/357).

Isso estabelecido, denego a ordem, por inconfigurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.